

147 Lg



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 539 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
125ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/07/13
PROCESSO Nº. 1/3364/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200908683-1
RECORRENTE: EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Jorge Carvalho dos Santos
MATRÍCULA: 104293-1-5
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOCUMENTOS SEM SELO FISCAL DE TRANSITO 2. A autuada não comprovou as saídas de mercadorias para outros Estados da federação, no período de setembro/2007 a dezembro/2008. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista restar provado nos autos a caracterização do ilícito tributário. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “m” da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Analisando a documentação fiscal de saídas da empresa acima epigrafada, constatamos que nos exercícios de 2007 e 2008 a mesma emitiu notas fiscais de saídas interestaduais, sendo que as mesmas não passaram nos postos fiscais de fronteiras do Estado do Ceará, conforme inf. Complementares e planilhas anexas.*

L

148 dg



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "m" da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.08624;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.07249;
- Termo de Intimação nº 2009.09244;
- Termo de Intimação nº 2009.12890
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.13736;
- Livro Registro de Saídas de Mercadorias às fls. 10;
- Dief às fls. 11/39;
- Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências às fls. 40/41;
- Declaração às fls. 42;
- Controle de Mercadorias em Trânsito às fls. 43/51;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 52/53;
- Sistema GIM às fls. 54/55;
- Protocolo às fls. 56;
- Termo de Juntada referente ao Auto de Infração às fls. 57/58;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 59;
- Termo de juntada concernente à defesa às fls. 60.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 61/68, onde requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o lançamento em tela, face a inexistência de obrigação tributária principal ser suficiente para demonstrar a impropriedade da autuação, ademais que a multa por descumprimento de obrigação acessória não gera prejuízo ao Estado e ainda ter caráter confiscatório.

Às fls. 120/124 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista restar provado nos autos a violação cometida pelo contribuinte contra a legislação tributária vigente, caracterizando, portanto, a existência do ilícito. Ademais, alegou que os argumentos do contribuinte são insubsistentes para elidir o feito fiscal. Trata-se de descumprimento claro da legislação tributária "falta de oposição do selo fiscal

L

349 Jg



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de trânsito”, haja vista não terem sido anexados aos autos nenhum documento que possa descaracterizar o ilícito. Diante de tais fatos, segue a demonstração abaixo.

DEMONSTRATIVO

Multa (20%) x 714.084,24	R\$ 142.816,82
--------------------------	----------------

Irresignada com a decisão proferida em instância singular, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 133/134, referendando o disposto na impugnação. Ademais, alegou que os artigos tidos como infringidos pelo auditor fiscal, com o advento da nota fiscal eletrônica, tornaram-se obsoletos, em consequência não há como aplicar a penalidade prevista na peça inaugural. Neste sentido, arrazou que não sendo ato ilícito, não gera cobrança, consoante disciplina o art. 150 da Carta Magna de 1988. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da presente peça recursal.

Através de Parecer de Nº 302/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto por **EMAM EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da recorrente, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200908683-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por “*entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*”, detectado através de análise da documentação da empresa no período de setembro/2007 a dezembro/2008.

L

1501g



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Sabe-se que a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas, na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias no território cearense. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

À luz da legislação do ICMS, convém ressaltar que o art. 157 do RICMS, dispõe acerca da exigência da selagem das notas fiscais em operações interestaduais por se trata de instrumento de controle fiscal. Senão vejamos:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Portanto, a aposição do selo fiscal de trânsito configura-se obrigação acessória da contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte da empresa, no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatária, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, originando assim uma obrigação principal.

Analisando os autos, o agente fiscal constatou que as notas fiscais de saídas interestaduais contidas no relatório não foram autenticadas pelos postos fiscais. Neste diapasão, a autuada fora intimada para proceder à comprovação das operações destinadas a outros Estados por intermédio dos Termos de Intimação nº 2009.09244 e 2009.12890, nos moldes do § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, a saber:

Art. 158 - O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4 - Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema

L

3511g



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Entretanto, decorrido o prazo legal, observa-se que o contribuinte somente comprovou parte dos documentos fiscais contidos nos termos e não tomou as devidas providências a fim de regularizar as operações que não foram registradas pelo Sistema Cometa e/ou que não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

Ademais, infere-se que os artigos infringidos apostos na peça vestibular referem-se ao contribuinte autuado e não ao comprador das mercadorias. Portanto, não se tratavam de notas fiscais como argumentou o recorrente, e os dispositivos legais, que por sua vez fundamentam a presente ação fiscal.

Diante de tais constatações e frente aos debates ocorridos neste colegiado, certifico que há de prosperar o lançamento em questão, posto que é cristalina a prática da infração tributária, sendo suficientes os elementos contidos no fólio processual para se chegar à conclusão de que é cabível a aplicação da penalidade sugerida no Auto de Infração.

Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida pela 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa (20%) x 714.084,24	R\$ 142.816,82
--------------------------	----------------

É o Voto.

l

Salg



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

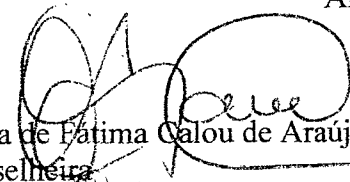
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

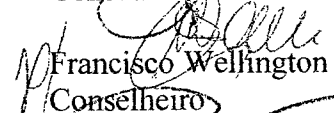
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA**, recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

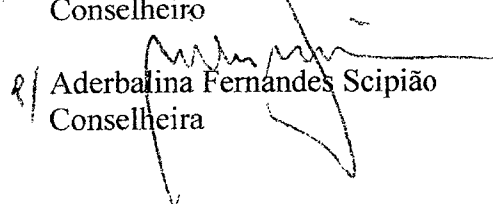
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

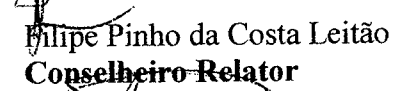

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

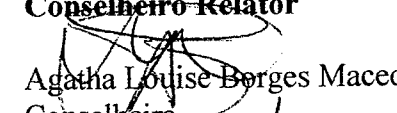

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

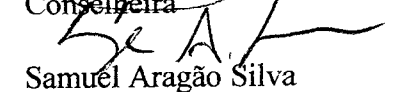

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro-Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado